



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.000075/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.922 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente ASSOC. DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIV. DO BRASIL - APLUB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/2007

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO DE PISO. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza omissão o fato de o julgador não se manifestar expressamente sobre todos os argumentos postos pelo recorrente, sendo reconhecido pela jurisprudência que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito. de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF, ressalvadas as expressas exceções, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 10-19.657 – 8ª Turma (fls. 723/726), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ/POA), em sessão de 29 de maio de 2009, que julgou procedente em parte a impugnação à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 37.132.380-0.

Consoante o “Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito” elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 491/492), trata-se de crédito tributário lançado contra a pessoa jurídica acima identificada, correspondente a valores apurados sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, nas competências 01/1999 a 02/2007 e não declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). O lançamento refere-se à contribuição previdenciária devida pela empresa; a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e aquelas arrecadadas pela Previdência para terceiros, conforme convênio. Ainda de acordo com o relatório fiscal, as obrigações foram apuradas com base na remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, lançadas em folha de pagamento e nos livros Diários e Razão, do período, sendo utilizados arquivos digitais conforme disposto no Manual de Arquivos Digitais (MANAD).

Inconformada com o lançamento fiscal a atuada apresentou impugnação, documento de fls. 557/566, onde alega a decadência dos créditos tributários lançados anteriores à competência 12/2002, conforme o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) e conclui nos seguintes termos: *“18. Não obstante os pedidos anteriormente veiculados, requer, sejam apreciados expressamente os pré-questionamentos, quanto a a aplicação do art. 150, IV, da Constituição Federal, 146, III da mesma Carta Política, e, art. 173 da Lei n.º 5.172/766.”*

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado procedente em parte o lançamento. Foi reconhecida no julgamento de piso a decadência dos créditos tributários do período compreendido entre as competências 01/1999 a 11/2002 (inclusive), sendo mantido o crédito tributário remanescente. Também foi consignado no julgamento de piso que, por ocasião dos cálculos relativos ao crédito tributário remanescente, no que tange à multa moratória aplicada na presente NFLD, devem ser consideradas as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 449, de 2008, na Lei 8.212, de 1991, especificamente em relação à revogação de seus artigos 32, parágrafo 5º e a introdução no mesmo diploma legal do artigo 35-A, o qual remete à aplicação da multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430, de 1996. Devendo ser procedido ao cotejo das multas em conjunto visando à aplicação da retroatividade benigna, conforme disposto no art. 106, inc. II, alínea “c” do CTN. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

As contribuições previdenciárias se submetem ao prazo de decadência de cinco anos previsto no CTN.

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 735/738), onde argui a nulidade do julgamento de piso, sob argumento de que no voto não teria examinada a matéria de mérito e de que a rejeição dos demais pedidos da então impugnante não teriam sido fundamentados. Ao final é requerida a anulação parcial da decisão proferida no julgamento de piso, na parte em que rejeita os demais pedidos encaminhados na impugnação, por entender como desprovida de fundamentação. Os principais argumentos da defesa recursal serão explicitados por ocasião do voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/11/2009, conforme Aviso de Recebimento de fl. 731. Tendo sido o recurso ora objeto de protocolizado em 02/12/2009, conforme atesta o carimbo apostado pela Delegacia da Recita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (f. 733), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Conforme relatado, no recurso apresentado a autuada advoga a nulidade do julgamento de piso, sob argumento de que no voto proferido não teria sido examinada a matéria de mérito e de que a rejeição dos demais pedidos da então impugnante não teriam sido fundamentados. Para melhor entendimento das razões do recurso; destaco os seguintes excertos:

4. O voto não examinou a matéria de mérito, como pode ser comprovado pela sua reprodução nos seguintes termos:

“...

Diante de todo o exposto, acatada a preliminar de decadência suscitada na defesa mediante a exclusão dos valores lançados no período compreendido entre as competências 01/99 a 11/02, fica mantido o crédito previdenciário remanescente no valor de R\$ 95.636,52 (noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR em anexo. Rejeito os demais pedidos encaminhados na defesa, principalmente aquele relacionado ao reconhecimento da improcedência do lançamento.

5. A conclusão do voto, bem como do encerramento do processo, não tem amparo para tal fim, como pode ser comprovado pela seguinte manifestação:

A profª Maria Sylvia Zanella di Pietro, analisando os requisitos do ato administrativo, se manifesta no sentido de que o "motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo" de que "pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato", para concluir que "a ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (Di Pietro, 1990, p. 159-160).

6. A rejeição dos demais pedidos da Recorrente não foram fundamentados, para manter-se hígida sua cobrança.

Sem razão a recorrente, conforme passo a demonstrar.

Nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, devendo ainda mencionar, entre outras

exigências, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Verifica-se na impugnação apresentada que toda a linha argumentativa articulada pela autuada é totalmente voltada à arguição de decadência de parte do crédito tributário objeto do lançamento, tese esta acatada pela autoridade julgadora de piso. Entretanto, no último item da peça impugnatória (item 18 – fl. 566), em total descompasso com toda a linha de defesa até então desenvolvida, consta o seguinte requerimento:

18. Não obstante os pedidos anteriormente veiculados, requer, sejam apreciados expressamente os pré-questionamentos, quanto a a aplicação do art. 150, IV, da Constituição Federal, 146, III da mesma Carta Política, e, art. 173 da Lei n.º 5.172/766.

Baseada no item 18 acima reproduzido, suscita a autuada, no recurso ora objeto de análise, que seja declarada a nulidade de todo o julgamento de piso, por entender que no voto proferido não teria sido examinado tal requerimento e que sua rejeição não teria sido devidamente fundamentada. Ocorre que a análise do que se requer no referido item 18 deixa claro o fato de que o mesmo não observou os comandos do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972. A então impugnante limita-se a requerer que sejam apreciados os prequestionamentos quanto à aplicação dos arts. 146, inc, III e 150, inc. IV da Constituição da República e art. 173 do CTN. De pronto, há que se destacar que não consta na peça impugnatória qualquer prequestionamento atinente a outras matérias que não os argumentos voltados ao reconhecimento da decadência parcial do lançamento. Para melhor entendimento da questão necessário se faz a reprodução de tais dispositivos, posto que apenas citados pela contribuinte, sem qualquer outro tipo de esclarecimento ou fundamentação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

De fato o art. 173 do CTN trata de matéria atinente à decadência, que foi objeto de expressa manifestação na peça impugnatória e devidamente analisada no julgamento de piso. Quanto à citação dos arts. 146, inc. III e 150, inc. IV da Constituição da República, a então impugnante não faz qualquer outra remissão e tampouco apresenta qualquer justificativa ou motivação que fundamente a arguição de tais dispositivos, limitando-se ao lacônico pedido de: *“requer, sejam apreciados expressamente os pré-questionamentos, quanto a a aplicação do art. 150, IV, da Constituição Federal, 146, III da mesma Carta Política, e, art. 173 da Lei n.º 5.172/766.”* Sem qualquer indicação dos pontos de discordância, das razões e potenciais provas e motivos de fato e de direito em que se fundamentaria tal requerimento. em total descompasso com os ditames do acima parcialmente reproduzido art. 16.

Ao tratar da nulidades do processo administrativo fiscal, assim dispõe o Decreto n.º 70.235, de 1972:

CAPÍTULO III

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Saliente-se que o art. 59 preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta à intimação que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento. Apesar da forma lacônica como foram arguidos na impugnação os art. 146 e 150 da Constituição, sem qualquer indicação de fundamentos que justificassem o quanto requerido, houve expressa manifestação da autoridade julgadora de piso, ao rejeitar os demais pedidos encaminhados na defesa, conforme o

seguinte excerto: “*Rejeito os demais pedidos encaminhados na defesa, principalmente aquele relacionado ao reconhecimento da improcedência do lançamento.*”

É consabido que não se caracteriza omissão o fato de o julgador não se manifestar expressamente sobre todos os argumentos postos pelo recorrente, sendo reconhecido pela jurisprudência que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito. De acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Nesse sentido os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 60 DO ARTIGO 10 DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes. Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058-AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados” (RE 465.739-AgR-ED, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJ 24.11.2006).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUEBRA DE SIGILO. REQUISITOS. QUESTÃO DE FATO. C.F., art. 93, IX. I. - No caso, a verificação da presença ou não dos requisitos autorizadores da quebra de sigilo dos agravantes não prescinde do exame de matéria de fato, o que não é possível em sede de recurso extraordinário. II. - O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. III. - R.E. inadmitido. Agravo não provido” (AI 417.161-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 21.3.2003).

Ocorre que, no presente caso não havia sequer argumentos postulados pela então impugnante que viabilizassem a manifestação do julgador, apesar do dever da autuada de municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Improcedente assim a alegação de falta de enfrentamento de matéria arguida na impugnação pelo acórdão exarado pela instância de origem, posto que a impugnação foi satisfatoriamente analisada e que os fundamentos jurídicos nele consignados são suficientes para justificar o posicionamento do colegiado e afastar a pretensão da impugnante, tudo de acordo com os argumentos trazidos à lide pela autuada.

Ultrapassada a questão da nulidade postulada pela recorrente, consta, no item 8 do recurso, novo requerimento para apreciação dos supostos prequestionamentos do item 18 da impugnação. Nos termos já consignados, referido item 18 limita-se a citar os arts. 146, inc, III e 150, inc. IV da Constituição da República e art. 173 do CTN.

Quanto ao tema atinente à decadência (art. 173 do CTN), entendeu-se no julgamento de piso pelo reconhecimento da decadência dos créditos tributários do período compreendido entre as competências 01/1999 a 11/2002 (inclusive), decisão esta que não merece qualquer reparo. No que se refere à citação dos arts. 146, inc, III e 150, inc. IV da Constituição da República, foi suso esclarecido que o recorrente não traz qualquer tipo de fundamento ou justificação para a invocação de tais preceitos constitucionais, limitando-se a sua citação. Não obstante, cumpre deslindar que é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei ou inconstitucionalidade (art. 26A do

Decreto n.º 70.235, de 1972), assim como, apreciar alegações de cunho constitucional, tais como, natureza confiscatória de tributo ou multa prevista na legislação tributária. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos ainda a Súmula n.º 2, deste Conselho, com o seguinte comando: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”* Nesses termos, tendo sido a notificação lavrada segundo os requisitos estipulados na legislação tributária e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, deixo de acolher as eventuais alegações de inconstitucionalidade devendo o lançamento ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos